

Evolução histórica dos direitos fundamentais

Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos

Urbano Carvelli e Sandra Scholl

Sumário

1. Introdução. 2. A Antiguidade greco-romana. 3. O Cristianismo e a Idade Média. 4. Os primórdios da Idade Moderna. 4.1. A Reforma. 4.2. Os pensadores espanhóis da Escolástica tardia e os Monarchomachos franceses. 4.3. Os grandes filósofos do Estado. 4.3.1. A contribuição inglesa. 4.3.2. A contribuição francesa. 4.3.3. A contribuição alemã. 5. A Idade Moderna: as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. 5.1. A Inglaterra. 5.2. Os Estados Unidos da América. 5.3. A França. 6. Considerações finais.

1. Introdução

Urbano Carvelli é professor na Faculdade de Direito da Universidade de Colônia na República Federal da Alemanha. Bacharel em direito pela Universidade do Vale do Paraíba, especialista em direito alemão pela Universidade de Bonn na República Federal da Alemanha, mestre (Magister Legum) e doutorando em direito pela Universidade de Colônia na República Federal da Alemanha. Jornalista.

Sandra Scholl é uma European Union Liaison Officer. Trabalha na EuroConsult Research & Education, uma instituição do Ministério para Inovação, Ciência e Pesquisa do Estado da Renânia do Norte e Westfalia com sede na Rheinischen Friedrich-Wilhelms-Universität Bonn. Mestre (Magistra Artium – M.A.) de Ciência Política, História e Ciência Jurídica na Rheinische Friedrich-Wilhelms-Universität Bonn e doutoranda em Direito internacional pela Rheinische Friedrich-Wilhelms-Universität Bonn.

Durante vários anos, a questão das raízes e das origens dos direitos fundamentais foi considerada esclarecida, apesar de alguns debates controversos sobre aspectos específicos. No entanto, o conhecimento de que a análise dos princípios históricos, políticos e filosóficos dos direitos fundamentais também é de incalculável valor na práxis da nossa realidade atual desponta nitidamente aos nossos olhos. Assim, não é de se admirar que esses princípios estejam no foco de diversas disciplinas científicas e que exista um dilúvio de ensaios sobre a temática.

Uma explicação para a importância essencial dos princípios dos direitos fundamentais pode ser constatada a partir do *status* exponencial que estes recebem dentro dos Estados de direito modernos. Assim, os

direitos fundamentais são primordialmente constitutivos para um Estado constitucional democrático¹ e representam o verdadeiro núcleo de uma ordem liberal-democrática.² Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. Os direitos fundamentais munem o indivíduo da garantia de organização e gerência de sua própria vida, abrindo-lhe a possibilidade de participar da vida política da comunidade. Assim, entre os direitos fundamentais e a ideia de liberdade democrática desenvolveu-se uma relação simbiótica, da qual o rompimento conduziria ao abandono do Estado constitucional democrático.

O extraordinário interesse sobre os princípios dos direitos fundamentais não deve, porém, ser analisado através de uma perspectiva monodimensional ou declarado como monocausal. A investigação dos princípios históricos, políticos e filosóficos dos direitos fundamentais tem por base as mais diversas motivações e objetivos. Assim, a importância da investigação desses princípios é evidente a todo pesquisador que trata com sistemas políticos em que os direitos fundamentais inexitem ou são insuficientes. Exatamente numa tal situação, surge a necessidade de aclarar onde estão as raízes, as origens histórico-ideológicas e os motivos que determinam a vigência dos direitos fundamentais. Além disso, os princípios dos direitos fundamentais têm uma importância relevante para a compreensão dos catálogos de direitos fundamentais das constituições contemporâneas vigentes; especialmente quando se objetiva elucidar as funções dos direitos fundamentais como

garantias de instituto, direitos de defesa, direitos de participação, direitos de prestação, obrigações de proteção ou como decisões de valor. Também não se deve esquecer que, nas ordens jurídicas modernas, o método de interpretação histórico pertence, juntamente com o gramatical, o sistemático e o teológico, ao rol dos mais importantes métodos de interpretação das regras jurídicas. Ademais, o aspecto evolucionar também deve ser apreciado. Uma vez que foram necessários vários séculos de esforços intermináveis e imensas dificuldades para o estabelecimento dos direitos fundamentais como elemento constitutivo da vida comunitária, uma análise abrangente e profunda do desenvolvimento histórico, político e filosófico dos direitos fundamentais é obrigatória.

A seguir, apresentaremos uma visão geral sobre as principais fases do desenvolvimento dos direitos fundamentais considerando o contexto histórico, político e filosófico. Primeiramente, trataremos das correntes intelectuais na Antiguidade greco-romana. Além disso, apreciaremos os pré-trabalhos intelectuais, os quais foram trazidos pelo Cristianismo, e oferecemos uma pequena sinopse tanto sobre o mundo medieval quanto sobre as declarações de direitos medievais. Adiante, analisaremos a influência dos reformadores, dos pensadores espanhóis da Escolástica tardia, dos Monarchomachos franceses e dos grandes filósofos do Estado sobre o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. No próximo ato, apresentaremos as primeiras importantes declarações nacionais de direitos considerando as suas importantes contribuições para o desenvolvimento dos direitos fundamentais modernos e, por fim, encerraremos com algumas considerações finais.

2. A Antiguidade greco-romana

Na Antiguidade greco-romana, inexitem – até aonde as fontes históricas permitem tal conclusão – direitos fundamentais

¹ Cf. BVerfGE 20, 56 [97]: O *Bundesverfassungsgericht* utilizou essa afirmação especialmente em relação à liberdade de expressão. No entanto, a referida constatação deve ser entendida como a expressão idiomática "pars pro toto".

² Cf. BVerfGE 31, 58 [73]; 43, 154 [167].

válidos para todas as pessoas. Assim, a ordem social e econômica daquela época estava apoiada amplamente no aceito e conhecido instituto da escravidão e dependia, de maneira geral, da divisão em diversas camadas sociais (por exemplo: sábios, guerreiros, artesãos, agricultores e escravos). Consequentemente, na Antiguidade greco-romana, somente os cidadãos da Pólis ou, respectivamente, os cidadãos de Roma possuíam direitos. Um exemplo de excelente feição plástica é a concessão de direitos dentro da Pólis. Somente os cidadãos da Pólis podiam usufruir da igualdade perante o direito (Isonomia), da mesma liberdade da palavra (Isogoria) e do mesmo respeito (Isotimia). Visões que almejassem a validade do mesmo direito para todas as pessoas proporcionariam, por conseguinte, enormes repercussões nos fundamentos da ordem estatal. Contudo, mesmo no pensamento antigo, é possível encontrar considerações que foram importantes para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais (VERDROSS, 1948, p. 118-; SCHMALE, 1997, p. 49-).

Já no século V a.C., os sofistas defendiam o entendimento de que o direito natural deveria ser classificado como superior ao direito positivo. A esta época pertence o enunciado de direito natural de um sofista chamado Alkidamas, o qual afirmava que Deus criou todos os homens livres e não fez nenhum deles como escravo (OESTREICH, 1966, p. 11). Além disso, Platão e seu mestre Sócrates seguiam o entendimento de que somente uma ordem política obrigada aos parâmetros éticos seria aceitável. Por isso, Platão considerava como obrigatórias somente aquelas leis as quais eram fruto da razão (VERDROSS, 1948, p. 235). Aristóteles, o qual notoriamente ainda justificava a escravidão por meio das diferenças naturais entre as pessoas, acreditava, no entanto, que tanto a proteção da vida e da propriedade dos seus cidadãos quanto o fomento de suas capacidades naturais eram deveres do Estado (MÜHLEISEN, 1993, p. 6). Entre-

tanto, Aristóteles já julgava a justiça como uma virtude orientada aos semelhantes, a qual deveria preservar a igualdade perante os outros; porém, caberia aos estoicos proclamar o profundo princípio moral da igualdade. Segundo os pensamentos antropológicos e éticos dos estoicos, todas as pessoas são seres dotados de razão e iguais, os quais devem ter a mesma possibilidade do exercício da livre vontade reconhecida (HOFMANN, 1988, p. 842; TOPITSCH, 1963, p. 2; KÜBLER, 1965, p. 7-; SAMWER, 1969, p. 230-; FLEINER-GERSTER, 1980, p. 64-). Os estoicos romanos, principalmente Cícero, Sêneca e Epicteto, orientavam-se, por outro lado, aos ensinamentos básicos antropológicos e éticos dos estoicos gregos e transcreveram o princípio da igualdade, até então fundamentado no direito natural, para o direito. Na visão dos estoicos romanos, o direito natural (*ratio naturae*) é uma lei da divindade e, portanto, uma norma absolutamente obrigatória tanto para as pessoas quanto para a autoridade divina. Nenhum legislador, ou seja, tanto o senado quanto o povo romano, poderia invalidar aquela lei natural ou a ela se desobrigar (OESTREICH, 1966, p. 12). A transição do direito natural de um objeto da filosofia para um objeto do pensamento jurídico e da concretização jurídica foi intensificada principalmente por Cícero (1915, p. 22):

“Est quidem vera lex recta ratio, naturae congruens, diffusa in omnis, constans, sempiterna, quae vocet ad officium iu-bendo, vetando a fraude deterreat, quae tamen neque probos frustra iubet aut vetat, nec improbus iubenda aut vetando movet. Huic legi nec obrogari fas est, neque derogari aliquid ex hac licet, neque tota abrogari potest, nec vero aut per senatum aut per populum solvi hac lege possumus, neque est quaerendus explanator aut interpres Sextus Aelius, nec erit alia lex Romae alia Athenis, alia nunc alia posthac, sed et omnes gentes et omni tempore

una lex et sempiterna et immutabilis continebit, unusque erit communis quasi magister et imperator omnium deus (...).”

Por conseguinte, é possível constatar que, na Antiguidade greco-romana, existiram abordagens concretas para o surgimento dos direitos fundamentais, faltando, no entanto, apenas o passo decisivo para a transformação em direito vigente (JELLINEK, 1914, p. 27). Assim, tanto a Constituição grega quanto a romana desconheciam totalmente direitos fundamentais que determinassem os limites da força estatal e protegessem o indivíduo da intervenção do Estado. Por conseguinte, faltou aos pensamentos greco-romanos tanto uma vinculação universal quanto uma ressonância política.

3. O Cristianismo e a Idade Média

Uma importante contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais foi oferecida pelo Cristianismo (OESTREICH, 1978, p. 19-). O ensinamento do homem e a sua semelhança à imagem de Deus (*imago dei*) conduziram não somente à formação do pensamento da dignidade da pessoa humana e à ideia da liberdade pessoal, mas também ao reconhecimento da capacidade humana à autodeterminação e ao princípio da igualdade de todas as pessoas perante Deus (AUGUSTINUS, 2001; AQUIN, 1941, p. 93). Além disso, Tomás de Aquino desenvolvia, na alta Idade Média, pensamentos antigos, especialmente aristotélicos e estoicos, e fundamentava assim o ensinamento da autoridade justa, a qual tinha na liberdade da vida, da pessoa e da propriedade os seus alicerces. De acordo com Tomás de Aquino, a autoridade a qual intervém na vida, na pessoa ou na propriedade dos seus súditos é injusta, uma vez que aqueles direitos estão sob a proteção divina. Como observação crítica, cabe mencionar que Tomás de Aquino não sustentava uma vigência irrestrita e uni-

versal daqueles direitos (esses direitos não valiam para os escravos e para as mulheres) e que o seu ensinamento não era dirigido à pessoa humana como indivíduo, pressupondo apenas a vinculação coletivista do indivíduo (STERN; SACHS, 1988, p. 61-).

Devido aos enormes confrontos entre autoridade imperial e a autoridade papal, surgiram, por volta do final da Idade Média, diversos ensaios político-teológicos, os quais também tratavam do sistema jurídico. Nesse contexto, Marcílio de Pádua via o sistema político comunitário como uma comunidade de homens livres, personificada pela reunião de todos os cidadãos, em que, por meio da *pars valentior civium*, surgia a lei, a qual também vinculava a autoridade. Marcílio de Pádua foi assim um dos mais importantes defensores da autoridade moderada (OESTREICH, 1978, p. 28-). Além disso, Guilherme de Ockham classificava os direitos à liberdade e à propriedade como direitos concedidos por Deus e pela natureza, os quais estariam intrinsecamente ligados à pessoa humana. De acordo com o seu entendimento, as pessoas poderiam renunciar, por sua vez, ao exercício desses direitos naturais, os quais, porém, jamais poderiam ser abandonados definitivamente. Com base nessas teses, Guilherme de Ockham é frequentemente denominado como o pai da teoria dos direitos naturais (OESTREICH, 1978, p. 22). Outro pensador, Nicolaus de Cusa, partia da igualdade de todos os seres humanos e classificava a garantia de direitos iguais para todos como fundamento essencial de uma autoridade justa. Em seus ensaios, Nicolaus de Cusa fundamentou também a ideia da existência de um contrato entre a autoridade e os súditos e de um direito de resistência dos subjugados (MÜHLEISEN, 1993, p. 7).

No entanto, a posição adotada pelos genitores eclesiásticos e pela maioria dos teólogos da Idade Média não representava aquelas ideias libertárias esporádicas. Em vez de permitir às pessoas desfrutar do potencial libertário do Cristianismo, os

Estados de cunho cristão estavam muito mais ocupados em ganhar a guerra, na qual o poder imperial concorria com o poder papal. No mundo ocidental, mesmo depois de se chegar a conclusão que o imperador representaria a autoridade máxima na esfera mundana e o papa personificaria a autoridade máxima na esfera espiritual, não é possível alcançar nenhum progresso decisivo referente à evolução dos direitos fundamentais. Assim, a ideia de uma autoridade que recebia a sua legitimação de Deus foi utilizada até a Idade Moderna como forma de embasar e reforçar as estruturas mandamentais erigidas.³ Consequentemente, os subjugados só tinham a chance de conquistar uma liberdade maior quando eram capazes de ampliar os seus direitos nos períodos em que existia uma debilidade no exercício do poder. Entre as mais famosas declarações de direitos da Idade Média, temos a *Magna Charta Libertatum* do ano de 1215⁴ e o *Tübinger Vertrag* do ano de 1514 (NÄF, 1975). Evidentemente tratam tais instrumentos apenas de liberdades corporativas e privilégios de algumas classes. Na *Magna Charta Libertatum*, por exemplo, estão estipulados os termos nos quais o monarca podia executar a sua autoridade perante as castas (principalmente nobreza e clero). O documento também continha garantias contra a usurpação do poder por parte da autoridade mandamental e instituía também a proibição da adoção de medidas na esfera política, jurídica e econômica que não estivessem de acordo com os direitos consuetudinários estipulados (direitos que garantiam os

privilégios das castas) (OESTREICH, 1978, p. 26). A ideia da limitação do poder da autoridade mandamental por meio de um direito objetivo ganhava aqui os primeiros contornos concretos. No entanto, direitos subjetivos e liberdades para toda pessoa humana ainda não estavam garantidos. Finalmente, cabe ressaltar que o Cristianismo e as declarações de direitos da Idade Média contribuíram, de certa maneira, para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. Porém, tanto os pensamentos libertários isolados cristãos quanto as fragmentárias declarações de direitos da Idade Média não podem requerer para si um significado maior do que um caráter pré-figurativo dos direitos fundamentais na forma de simples limitações do poder da autoridade mandamental ou na forma de direitos concedidos às castas.

4. Os primórdios da Idade Moderna

Nos primórdios da Idade Moderna, o Estado corporativo mutava, *peu à peu*, para um Estado absolutista. Enquanto o monarquismo absolutista vicejava na maioria dos Estados continentais europeus, os aristocratas ingleses lutavam contra a monarquia.⁵ No entanto, uma vez que a aristocracia inglesa almejava igualmente o domínio do poder absoluto, também é possível caracterizar a Inglaterra como um dos Estados absolutistas daquela época, porém com a particularidade de possuir um absolutismo parlamentarista.⁶

A transformação para um Estado absolutista no continente europeu ocorreu não só por meio da forçosa e crescente submissão da vida comunitária à administração monárquica. As mudanças no sistema

³ Evidentemente, existiram também tentativas de não fundamentar o poder do imperador apenas na legitimação divina, como era práxis até aquele momento, mas também "secundum leges seculi", especialmente em decorrência do confronto sobre as investidas entre o imperador Henrique IV e o papa Gregório VII (KURZ, 1965, p. 61 et seq.).

⁴ Para uma visão detalhada, consultar: (STUBBS, 1929; HOLT, 1965; PALLISTER, 1972; TURNER, 2003; DANZIGER, GILLINGHAM, 2003; THOMPSON, 1972; HOWARD, 1998; VOIGT, 1965, p. 218 et seq.).

⁵ Para uma visão detalhada do absolutismo, consultar: (CORNETTE, 2000; DUCHHARDT, 1989; ECKHARDT; CORNELIUS, 1950; HUBATSCH, 1975; KASER, 1923; BARUDIO, 1981; COSANDEY; DESCIMON, 2002).

⁶ Para uma visão detalhada da situação na Inglaterra, consultar: (AYLMER, 1963; TANNER, 1928; TREVELYAN, 1965; GOOCH, 1959).

financeiro, o qual servia até então como base para a independência financeira da nobreza, também contribuíram para uma rápida transformação do Estado. Ademais, a construção do Estado absolutista foi amparada pela estatização gradativa das parcas estruturas judiciárias e pela submissão dos senhores feudais ao poder monárquico (OESTREICH, 1978, p. 33). Conseqüentemente, é possível constatar uma mudança na relação entre a liberdade e a obrigação para com o Estado durante a formação do Estado absolutista em detrimento dos arduamente conquistados privilégios das castas. Assim, os representantes de classe, os quais haviam lutado pela conquista dos privilégios e estavam atentos a sua manutenção, foram oprimidos ou não mais convocados para as representações e, assim, praticamente, excluídos da vida pública. Nesse contexto, a nova filosofia da razão do Estado dominava o Estado absolutista. A autoridade monárquica personificava unicamente, graças ao seu aparato civil e militar, a autoridade pública e a coletividade. Juntamente, ou melhor, no lugar daqueles privilégios das castas vigoravam agora os ditos e os mandatos promulgados pela autoridade absolutista. Essa tutela, a repressão às castas, o cabresto vigente nas liberdades políticas da ascendente burguesia e a prática constante da intolerância religiosa dão forma aos movimentos contrários ao absolutismo que eclodiam no continente europeu nos primórdios da Idade Moderna.

As divergências ocorridas entre as castas e o monarca na Europa continental tinham na Inglaterra o seu paralelo nas desavenças entre o monarca e o parlamento, o qual, a partir da representação das castas, transformou-se gradativamente numa representação da coletividade. A diferença essencial repousava no fato de que o parlamento aristocrático inglês conseguiu impor a garantia dos direitos⁷, enquanto na Europa continental os mo-

narcas absolutistas admitiam no máximo, por misericórdia ou favor, a retomada de alguns privilégios. Entre aquelas garantias dos direitos, cabe citar aqui a *Petition of Right*, de 1627, os *Agreements of the People* de 1647-1649, o *Habeas-Corpus-Act* de 1679 e, finalmente, a *Declaration of Rights* de 1688 e a *Bill of Rights* de 1689. Assim, enquanto crescia gradativamente o número de movimentos contra o absolutismo monárquico na Europa continental, a Inglaterra seguia um caminho autônomo da garantia dos direitos, o qual foi iniciado pela *Magna Charta Libertatum*. Dessa forma, é necessário salientar que inexistiam movimentos contrários ao absolutismo parlamentarista inglês, uma vez que a intenção principal deste era a conquista de outros direitos – em detrimento do monarca – e a manutenção dos direitos já conquistados.

4.1. A Reforma

No processo do desenvolvimento ideológico da ideia dos direitos fundamentais, a reforma protestante desfruta de uma posição polêmica até os nossos dias (STERN; SACHS, 1988, p. 64). A paleta de interpretações científicas sobre a reforma protestante vai desde uma vinculação direta da ideia dos direitos fundamentais a alguns dos reformadores até uma completa negação da conexidade entre aquela ideia e o teor do pensamento reformador. Situados no foco das divergências, figuram os ensinamentos de Martinho Lutero. Segundo Lutero, competia às pessoas certa independência e responsabilidade religiosa, as quais permitiam que essas tomassem uma posição contrária àquela da autoridade mandamental em questões de cunho religioso. No entanto, Lutero não defendia o ensinamento dos direitos naturais e era explicitamente contra uma dedução das exigências das liberdades e igualdade civis a partir dos três direitos fundamentais cristãos que pregava: liberdade, igualdade e solidariedade. Lutero também defendia a posição de que o subjugado deveria ser obediente à autoridade,

⁷ Sobre as garantias mais importantes, consultar: (KELLER, 1962).

mas fazia, ao mesmo tempo, uma restrição fundamental. Segundo Lutero, a autoridade terrena não deveria dispor sobre a alma das pessoas. Nesses casos, seria permitida uma resistência, no entanto, somente por meio de pedidos e formulações, *ergo*, desde uma obediência dolorosa até o sacrifício da própria vida (OESTREICH, 1966, p. 24).

Muito mais importante para o fundamento teórico e a aplicação prática dos direitos fundamentais foi considerada a atuação do reformador Calvin (HOFMANN, 1988, p. 843). Nos seus trabalhos, Calvin via na relação entre a autoridade e o subjugado uma obrigação recíproca (*mutua obligatio*) com direitos e obrigações mútuas. Para Calvin, a autoridade era obrigada a promover o bem-estar do povo e a respeitar os direitos fundamentais. Ele também conferia um *status* de direito natural ao direito à vida e à propriedade e defendia a posição que o uso da resistência por parte dos subjugados também era legítimo na defesa daqueles direitos (OESTREICH, 1966, p. 24).

As contribuições decisivas para a fundamentação e concretização da ideia dos direitos fundamentais esbarram não somente nos ensinamentos do próprio Calvin, mas também na influência peculiar daqueles que o sucederam e de seus trabalhos. Entre esses calvinistas figuram John Milton, Sir Edward Coke, Johannes Althusius e Hugo Grotius. John Milton, poeta e Secretário de Estado de Oliver Cromwell, exigia especialmente o direito da autodeterminação da pessoa humana, o direito à tolerância religiosa, o direito à liberdade de expressão e de imprensa e o direito à abolição da censura nos livros (STERN; SACHS, 1988, p. 76). No entanto, na discussão sobre a *Petition of Rights*, Sir Edward Coke era o experiente *Chief Justice* e expressivo parlamentar que ressaltava constantemente a importância da existência e da validade dos chamados “fundamental rights”. Entre aqueles direitos, estariam especialmente alinhados o direito de pro-

teção da pessoa contra prisões infundadas e o direito de proteção da propriedade contra intervenções imotivadas (STERN; SACHS, 1988, p. 77). Johannes Althusius postulava, em sua obra “*Politica methodice digesta*”, a igualdade de todas as pessoas e a soberania do povo. Segundo Althusius, a base de toda autoridade é a livre subordinação dos subjugados. Os direitos destes deveriam estar fixados por um contrato e garantidos por um direito de resistência (GIERKE, 1913, p. 112; STERN, 1988, p. 72-). Hugo Grotius defendia, na obra “*De iure belli ac pacis libri tres*”, a tese de que os direitos naturais das pessoas seriam irrenunciáveis e não destituíveis. Uma vez que esses direitos naturais pertenceriam intrinsecamente à natureza racional das pessoas, todo e qualquer soberano estaria necessariamente obrigado a respeitá-los (STERN; SACHS, 1988, p. 73).

4.2. Os pensadores espanhóis da Escolástica tardia e os Monarchomachos franceses

Os pensadores espanhóis do século XVI também contribuíram para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais.⁸ Francisco de Vitória, o fundador da Escola de Salamanca e um dos genitores do direito internacional moderno, retomou as discussões de Carlos V e Felipe II nos ensinamentos conciliares dos direitos naturais e os desenvolveu. O jurista e teólogo espanhol defendia a equidade e a igualdade de direitos das pessoas como características substanciais dos ensinamentos dos direitos naturais e era convicto da igualdade e da liberdade natural de todas as pessoas. Consequentemente, ele lutou também contra a escravidão nas colônias espanholas e militou a favor da igualdade de direitos entre espanhóis e indígenas (OESTREICH, 1978, p. 34). Por sua vez, mesmo sem considerar

⁸ Entre outras, as seguintes obras tratam de maneira geral da Escolástica tardia e do ensinamento jusnaturalista espanhol dos séculos XVI e XVII: (DIE SPANISCHEN, 1916-1917, p. 236 et seq.; THIEME, 1953, p. 230 et seq.; GREWE, 1988; REIBSTEIN, 1972).

as bases teológicas, o jurista Fernando Vasquez aprofundou os ensinamentos de Vitória e desenvolveu um sistema jurídico humanista e moral-filosófico. Partindo de um fundamento humanista, Vasquez estudou os limites jurídicos e o fundamento contratual da autoridade taxando a escravidão como completamente adversa aos direitos naturais. Em seus trabalhos, Vasquez avalia ainda tanto a igualdade quanto a liberdade natural como direitos irrenunciáveis e imprescritíveis (STERN; SACHS, 1988, p. 66).

Outra contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais repousa no movimento dos Monarchomachos franceses.⁹ O termo Monarchomachos é, provavelmente, oriundo da obra “De regno et regali potestate adversus Buchananum, Brutum, Boucherium, et reliquos monarchomachos libri sex” de William Barclay (1600). Entre os significativos Monarchomachos franceses, cabe citar aqui, especialmente, Théodore de Bèze, Hubert Languet e Philippe du Plessis-Mornay. Os Monarchomachos franceses defendiam a tese de que a autoridade não estaria vinculada somente ao *ius divinum* e ao *ius naturale*, mas também à *leges*, a qual seria promulgada pelo povo. A esta pertenciam, entre outras, as condições do contrato social (*leges fundamentales*). De acordo com essa posição, os Monarchomachos franceses reclamavam que o contrato social não deveria ser resultado de um acordo entre a autoridade e as castas e, sim, de um pacto entre a autoridade e o povo (STERN; SACHS, 1988, p. 66).

4.3. Os grandes filósofos do Estado

Os grandes filósofos do Estado entre os séculos XVII e XVIII trouxeram, sem sombra de dúvidas, uma grande e decisiva contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. Nesse contexto apresentaremos a seguir, entre diversas personalidades exemplares, os

⁹ Sobre os Monarchomachos franceses, consultar: (TREUMANN, 1895; WOLZENDORFF, 1916).

pensadores exponenciais para a ideia dos direitos fundamentais.¹⁰

4.3.1. A contribuição inglesa

A contribuição dos filósofos ingleses, entre as diversas forças propulsoras do desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais, é notadamente muito mais expressiva. Assim, é correto dizer que cabe aos pensadores ingleses um papel marcante no talho das ideias desenvolvidas naquela época. Uma contribuição de pequena importância para o desenvolvimento dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, muito importante para a justificativa do Estado e a concretização das garantias estatais oferecida por Thomas Hobbes e os seus ensinamentos sobre o Estado. Nas suas reflexões, Hobbes (1651) parte do princípio de que todas as pessoas no estado natural são possuidoras de direitos naturais. Por meio do axioma “*homo homini lupus*”, o estado natural é definido pelo filósofo como aquele estado de guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*) (HOBBES, 1651). Para evitar essa situação, seria necessário ajustar um tratado político no qual as pessoas se obrigassem a obedecer a uma autoridade e, ao mesmo tempo, renunciassem aos seus direitos naturais (HOFMANN, 1982, p. 18-; HOBBES, 1651). Com a união de todas as pessoas surgiria um ser comunitário (Leviatã), o qual, na figura de um Deus mortal, seria o portador de todo o poder soberano. Todos os cidadãos deveriam obediência absoluta e incondicional àquela autoridade máxima, a qual seria a única fonte para o direito (HOBBES, 1651). Por sua vez, o Estado seria responsável pela manutenção da ordem e da paz. No entanto, enquanto Hobbes pregava a existência de direitos naturais no estado natural, John

¹⁰ Para tratar devidamente de todos os grandes filósofos do Estado, seria necessário um estudo amplo e extenso. Tal trabalho teria dimensões próprias e extrapolaria os limites deste estudo. Assim, concentrar-nos-emos no decorrer deste ensaio apenas nos aspectos essenciais daqueles filósofos.

Locke deferia o reconhecimento desses direitos e ainda defendia a existência de direitos individuais e irrenunciáveis que estariam acima dos direitos naturais no estado natural. Na sua obra "Two Treatises of Government", é possível encontrar na tríade vida, liberdade e propriedade a formulação clássica dos direitos fundamentais:

"Man being born, as has been proved, with a title to perfect freedom, and an uncontrolled enjoyment of all the rights and privileges of the law of nature, equally with any other man, or number of men in the world, hath by nature a power, not only to preserve his property, that is, his life, liberty and estate, against the injuries and attempts of other men" (LOCKE, 1690).

Assim, tanto os direitos do indivíduo quanto o próprio indivíduo estão no centro das atenções da teoria do Estado de Locke. Dessa forma, a superação do estado natural e o ajustamento de um tratado político estariam diretamente relacionados à vontade dos indivíduos e à livre opinião pessoal destes. Consequentemente, uma vez que o poder público é exercido pelo delegatário para a proteção dos direitos e liberdades dos indivíduos (EUCHNER, 1969, p. 195; AARON, 1971, p. 275 et seq.), é plausível que os delegantes retomem novamente para si mesmos, a qualquer momento, o poder daquele numa eventual falta ou infração das obrigações estipuladas. No entanto, com o intuito de se coibir todo e qualquer exagero do poder público perante o interesse do indivíduo, é necessário dividir o poder público em um poder executivo e um poder legislativo. Segundo Locke (1690), um controle mútuo só seria possível se existisse um equilíbrio entre os dois poderes (HIRSCHBERGER, 1980, p. 217).

4.3.2. A contribuição francesa

A contribuição francesa para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais também não deve ter a sua importância menosprezada. Seguindo

os caminhos traçados por John Locke, Charles de Secondat, Baron de la Brède et de Montesquieu concebeu a importante obra "De l'Esprit des Lois". No centro das teorias de Montesquieu, estão a garantia da liberdade do cidadão e o bem-estar do povo. Montesquieu elaborou não apenas princípios, os quais tratavam de contribuir para a conquista e a manutenção de uma liberdade contínua. Ele também fundou – em contrapartida a Locke – a teoria dos três poderes (OESTREICH, 1966, p. 54). Nas suas palavras, o filósofo idealiza a separação dos poderes da seguinte forma:

"Il y a dans chaque Etat trois sortes de pouvoirs: la puissance législative, la puissance exécutive des choses qui dépendent du droit des gens, et la puissance exécutive de celles qui dépendent du droit civil"¹¹ (MONTESQUIEU, 1758).

Para Montesquieu, um Estado só poderia garantir a liberdade de cada um dos seus cidadãos quando o poder público estivesse dividido em um poder executivo, legislativo e judiciário e existisse, ao mesmo tempo, um equilíbrio entre estes poderes ("Le pouvoir arrête le pouvoir").

A importância fundamental da liberdade do cidadão também foi reconhecida por Jean-Jacques Rousseau. Tal relevância é encontrada nas primeiras linhas de sua principal obra "Contrat Social" com as famosas palavras: "L'homme est né libre, et part-tout il est dans les fers" (ROUSSEAU, 1972). Em outra passagem, Rousseau continua suas ponderações com as seguintes palavras:

¹¹ Charles de Secondat, Baron de la Brède et de Montesquieu (1758) explica a lógica dos três poderes com as seguintes palavras: "Par la première, le prince ou le magistrat fait des lois pour un temps ou pour toujours, et corrige ou abroge celles qui sont faites. Par la seconde, il fait la paix ou la guerre, envoie ou reçoit des ambassades, établit la sûreté, prévient les invasions. Par la troisième, il punit les crimes ou juge les différends des particuliers. On appellera cette dernière la puissance de juger, et l'autre, simplement, la puissance exécutive de l'Etat".

“Renoncer à sa liberté c’est renoncer à sa qualité d’homme, aux droits de l’humanité, même à ses devoirs. Il n’y a nul dédommagement possible pour quiconque renonce à tout. Une telle renonciation est incompatible avec la nature de l’homme, et c’est ôter toute moralité à ses actions que d’ôter toute liberté à sa volonté.”

Rousseau também seguia uma posição filosófica jusnaturalista e reconhecia um estado natural, o qual poderia ser superado por meio do acordo de um contrato social. Tal contrato social teria por base a total submissão dos interesses particulares perante a vontade geral (*volonté générale*), ou seja, a renúncia total por parte de cada um dos cidadãos a todos os seus direitos em benefício da comunidade (HIRSCHBERGER, 1980, p. 253-). No entanto, a importância e a influência dos ensinamentos de Rousseau para a ideia dos direitos fundamentais é controversa na doutrina exatamente por causa dessa visão radical. Enquanto alguns autores ressaltam o fato de que a submissão à vontade geral traz consigo uma perda da liberdade natural, mas, ao mesmo tempo, possibilita o ganho da liberdade cidadã; outros autores apontam as tendências hostis à liberdade e os valores de Rousseau como o alicerce fecundo dos regimes totalitários, ou seja, como uma contradição à ideia dos direitos fundamentais (REIBSTEIN, 1972, p. 197-; SAMWER, 1969, p. 292-; SANDWEG, 1972, p. 289-; WOLZENDORFF, 1916, p. 360-).

4.3.3. A contribuição alemã

Apesar das excelentes contribuições oriundas da Inglaterra e da França, o tributo alemão para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais não deve ser classificado como inexpressivo e, portanto, não deve ser ignorado. Samuel von Pufendorf, Christian Thomasius e Christian Wolff, os grandes filósofos do final do século XVII e início do século XVIII, reconheciam as liberdades naturais das pessoas. Pufendorf (1711) e Thomasius (1717) partiam

de um estado natural, o qual poderia ser superado com a elaboração de dois tratados e um decreto. Com a elaboração dos tratados surgiria, em primeiro plano, o direito positivo, o qual seria unicamente apto a determinar o grau de limitação dos direitos naturais dos cidadãos (PUFFENDORF, 1673). Para esses filósofos, os direitos naturais representavam o ponto de partida, mas, mesmo assim, eram subordinados ao legislador estatal. Para Christian Wolff, o Estado também surgia por intermédio de tratados políticos. No entanto, o filósofo alemão pregava a vinculação do Estado ao direito natural mesmo após a oclusão daqueles tratados. Nas suas palavras:

“dem Oberherrn keinen Gehorsam schuldig, wenn er befehlen sollte, was einem gebietenden, oder verbietenden natürlichen Gesetze entgegen stehet (...)” (WOLFF, 1754).

Wolff também diferenciava entre os direitos naturais inatos irrenunciáveis, os quais não poderiam ser suspensos por renúncia ou por uma lei estatal, e os direitos adquiridos como cidadão. A segunda metade do século XVIII foi profundamente marcada pelo pensamento de Immanuel Kant. O grande filósofo alemão salientava continuamente em seus trabalhos a autonomia moral das pessoas e a diferença entre os direitos naturais inatos e os direitos adquiridos. A liberdade, a qual no pensamento kantiano compreende a igualdade, a honra e a liberdade de expressão, é um direito inato e, portanto, um direito de toda pessoa na sua condição de pessoa humana (STERN, 2004, p. 13). Em contraposição à infundável garantia nos pensamentos de Wolff, Kant via os limites dos direitos inatos na ordem jurídica do Estado. Porém, o direito inato não deveria ser restringido além do estritamente suficiente para garantir a liberdade de todos (KANT, 1914). Uma particularidade do pensamento kantiano é a inexistência de um direito de resistência contra a autoridade legislativa e a posição de que a emigração seria a única saída

jurídica possível ao tratar com injustiças. Por fim, cabe ainda ressaltar que o pequeno impacto do pensamento dos filósofos alemães no desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais é uma consequência tanto da fixação excessiva ao direito e à lei quanto da deontologia tradicional alemã (*Deutsche Pflichtenlehre*).

5. A Idade Moderna: as primeiras importantes declarações nacionais de direitos

As contribuições dos diversos pensadores e as respectivas proposições insígnies foram indubitavelmente elementares para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. No entanto, essas ideias filosóficas, teológicas, jurídicas e políticas encontraram uma primeira ressonância prática dentro do direito positivo em declarações de direitos na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e na França. Assim, os primeiros direitos fundamentais positivados representaram um marco na história da luta da humanidade por direitos e liberdades e projetavam, ao mesmo tempo, a eclosão mundial dos direitos fundamentais na concepção dogmática moderna.

5.1. A Inglaterra

No decorrer do século XVII, o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais entrou numa fase importantíssima ao aparecerem na Inglaterra os primeiros instrumentos jurídicos, os quais concretizavam o pensamento histórico referente àqueles direitos. Aproximadamente no ano de 1627, surgia na Inglaterra a *Petition of Right*, a qual trazia em seu bojo alguns direitos epistolares já existentes (*Magna Charta Libertatum*). Por pressão do parlamento, o Rei Carlos I reconheceu, especialmente no contexto do referido instrumento, a necessidade de autorização daquela instituição nas questões referentes a criação de impostos. O monarca também confirmava a liberdade dos cidadãos, a inviolabilidade da propriedade e

assegurava tanto a comunicação da razão na eventual ocasião de uma prisão quanto o desenvolver de um processo justo e regular (OESTREICH, 1966, p. 34).

“(...) by which statutes before mentioned, and other the good laws and statutes of this realm, your subjects have inherited this freedom, that they should not be compelled to contribute to any tax, tallage, aid, or other like charge not set by common consent, in parliament. (...) And whereas also by the statute called “The Great Charter of the Liberties of England”, it is declared and enacted, that no freeman may be taken or imprisoned or be disseized of his freehold or liberties, or his free customs, or be outlawed or exiled, or in any manner destroyed, but by the lawful judgment of his peers, or by the law of the land. (...) And in the eight-and-twentieth year of the reign of King Edward III, it was declared and enacted by authority of parliament, that no man, of what estate or condition that he be, should be put out of his land or tenements, nor taken, nor imprisoned, nor disinherited nor put to death without being brought to answer by due process of law.”¹²

Entre 1647-1649 surge o *Agreements of the People*, o primeiro texto constitucional formulado. O referido instrumento traz consigo direitos e liberdades individuais básicos, os quais vão além dos direitos já existentes e deveriam ser respeitados tanto pelo monarca quanto pelo parlamento. Entre outros direitos, o referido instrumento tratava especialmente da liberdade de religião, da liberdade de consciência, da liberdade do serviço militar obrigatório, da anistia aos adeptos do parlamento e da igualdade de todos perante a lei (STERN; SACHS, 1988, p. 80-; OESTREICH, 1966, p. 34-; SCHRÖDER, 1981, p. 81-).

¹² *Petition of Right*, London 1627.

“That matters of Religion, and the ways of God’s Worship, are not at all entrusted by us to any human power, because therein we cannot remit or exceed a tittle of what our Consciences dictate to be the mind of God, without willful sin; nevertheless the public way of instructing the Nation (so it be not compulsive) is referred to their discretion. That the matter of impressing and constraining any of us to serve in the wars is against our freedom, and therefore we do not allow it in our Representatives; the rather, because money (the sinews of war) being always at their disposal, they can never want numbers of men apt enough to engage in any just cause. That after the dissolution of this present Parliament, no person be at any time questioned for anything said or done in reference to the late public differences, otherwise than in execution of the judgments of the present Representatives, or House of Commons. That in all Laws made, or to be made, every person may be bound alike, and that no tenure, estate, charter, degree, birth, or place, do confer any exemption from the ordinary course of legal proceedings, whereunto others are subjected. That as the laws ought to be equal, so they must be good, and not evidently destructive to the safety and well-being of the people.”¹³

No ano de 1679, surge um novo instrumento jurídico intitulado *Habeas-Corpus-Act*, o qual regulava especialmente que ninguém deveria ser preso sem uma disposição escrita e que o preso deveria ser conduzido a um juiz regular dentro de um determinado prazo (RIEDEL, 1980, p. 192-; OESTREICH, 1966, p. 35-; HATSCHEK, 1913, p. 505-; LOTTES, 1981, p. 100).

“Whensoever any persons shall bring any Habeas Corpus directed

unto any sheriff or sheriffs, gaoler, minister, or other person whatsoever, for any person in his or their custody, and the said writ shall be served upon the said officer, or left at the gaol or prison with any of the under-officers, underkeepers or deputy of the said officers or keepers, that the said officer or officers, his or their under-officers, under-keepers or deputies, shall within three days after the service thereof as aforesaid (...) upon payment or tender of the charges of bringing the said prisoner, to be ascertained by the judge or court that awarded the same, and endorsed upon the said writ, not exceeding twelve pence per mile, and upon security given by his own bond to pay the charges of carrying back the prisoner, if he shall be remanded by the court or judge to which he shall be brought according to the true intent of this present Act, and that he will not make any escape by the way, make return of such writ; and bring or cause to be brought the body of the party so committed or restrained, unto or before the Lord Chancellor, or Lord Keeper of the great seal of England for the time being, or the judges or barons of the said court from whence the said writ shall issue, or unto and before such other person or persons before whom the said writ is made returnable, according to the command thereof; and shall then likewise certify the true causes of his detainer or imprisonment (...).”¹⁴

A promulgação do *Habeas-Corpus-Act* deve ser entendida como uma reação ao repetido abuso e a violação dos direitos já garantidos pela *Petition of Right*, a qual proibia a prisão e a punição arbitrária. Entre os notórios instrumentos jurídicos promulgados, cabe ainda citar a *Declaration of Rights*

¹³ First Agreement of the People, London 1647.

¹⁴ Habeas-Corpus-Act, London 1679.

do ano de 1688 e a *Bill of Rights* do ano de 1689. Considerando os já existentes direitos e tendo em vista as contínuas infrações do monarca Jacob II contra aqueles direitos, a *Bill of Rights* foi proclamada exatamente com o objetivo de diminuir o poder do monarca e aumentar o poder do parlamento. Nos seus treze artigos, o instrumento estabelece a renúncia da coroa à aplicação despótica da lei, proibindo a jurisdição religiosa de exceção, determina a ilicitude da instituição de tributos e da organização e manutenção de um exército ou tropa sem a autorização do parlamento e também a garantia do direito de petição, da liberdade da palavra e da liberdade de voto.

“1. That the pretended power of suspending the laws or the execution of laws by regal authority without consent of Parliament is illegal;

2. That the pretended power of dispensing with laws or the execution of laws by regal authority, as it hath been assumed and exercised of late, is illegal;

3. That the commission for erecting the late Court of Commissioners for Ecclesiastical Causes, and all other commissions and courts of like nature, are illegal and pernicious;

4. That levying money for or to the use of the Crown by pretence of prerogative, without grant of Parliament, for longer time, or in other manner than the same is or shall be granted, is illegal;

5. That it is the right of the subjects to petition the king, and all commitments and prosecutions for such petitioning are illegal;

6. That the raising or keeping a standing army within the kingdom in time of peace, unless it be with consent of Parliament, is against law;

7. That the subjects which are Protestants may have arms for their defence suitable to their conditions and as allowed by law;

8. That election of members of Parliament ought to be free;

9. That the freedom of speech and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament;

10. That excessive bail ought not to be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted;

11. That jurors ought to be duly impanelled and returned, and jurors which pass upon men in trials for high treason ought to be freeholders;

12. That all grants and promises of fines and forfeitures of particular persons before conviction are illegal and void;

13. And that for redress of all grievances, and for the amending, strengthening and preserving of the laws, Parliaments ought to be held frequently.”¹⁵

Esses primeiros instrumentos de direito positivo na Inglaterra representam a vitória do parlamento inglês sobre a coroa e são também fundamentais para o desenvolvimento do próprio parlamentarismo. As declarações de direitos espelham também uma primeira estação no caminho da solidificação jurídica dos direitos fundamentais. Nesse processo, criaram-se pela primeira vez axiomas jurídicos de direitos e liberdades executáveis que, em combinação com os elementos básicos jurídico-administrativos, espelham o advento do moderno Estado constitucional. No entanto, uma vez que as declarações de direitos inglesas tratavam principalmente de delimitar os direitos do monarca em diversos setores especiais, é necessário salientar que aquelas declarações eram apenas preceitos normativos parciais de direitos fundamentais. O perigo do poder incontrolado e da autoridade despótica era dirigido apenas a um órgão do Estado, ou seja, à coroa. Por outro lado,

¹⁵ Bill of Rights, London 1689.

é possível constatar um levante geral e radical contra as estruturas do Estado nas constituições dos Estados Unidos da América e da França, o que permite classificá-las como preceitos normativos completos de direitos fundamentais; as declarações inglesas tratavam apenas de uma nova ordem das competências nos órgãos do Estado, ou seja, um deslocamento do poder da coroa para o parlamento.

5.2. Os Estados Unidos da América

O triunfo dos direitos fundamentais é selado com a promulgação da *Virginia Bill of Rights*¹⁶ em 12 de junho de 1776. Já a própria premissa introdutória destaca o caráter excepcional, no qual aquela declaração de direitos foi formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre. A *Virginia Bill of Rights* também reconhecia, no seu artigo I, que todos os homens eram, por natureza, igualmente livres e independentes e tinham certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não poderiam, mesmo que por qualquer tipo de acordo, privar ou despojar seus pósteros. A esses direitos pertencem o direito à vida, o direito à liberdade e a possibilidade de adquirir e possuir propriedade e também de buscar e obter felicidade e segurança.

“That all men are by nature equally free and independent, and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety.”¹⁷

Pela primeira vez na história, os direitos fundamentais da pessoa humana ancora-

dos na *Virginia Bill of Rights* não estavam à disposição dos representantes do povo e caracterizavam direitos supraestatais, ou seja, direitos irrevogáveis e inalienáveis. Assim, o objetivo principal da *Virginia Bill of Rights* era fixar e ancorar os direitos naturais pertencentes a cada indivíduo como direito positivo em uma constituição. Ao contrário dos genitores da ideia dos direitos fundamentais, os quais desenvolveram uma teoria de direitos na sinuosidade do indivíduo, os genitores estadunidenses construíram um Estado na silhueta do indivíduo e dos seus direitos individuais (GRIMM, 1970, p. 149; VOSSLER, 1930, p. 516-; STERN; SACHS, 1988, p. 92). Assim, a constitucionalização dos direitos individuais na *Virginia Bill of Rights* representa um acontecimento monumental com elevado valor dogmático e um exuberante significado histórico-constitucional. A fixação constitucional dos direitos fundamentais inatos individuais está perfeitamente assentada nos artigos 2 e 3 daquele instrumento.

“That all power is vested in, and consequently derived from, the people; that magistrates are their trustees and servants, and at all times amenable to them. That government is, or ought to be, instituted for the common benefit, protection, and security, of the people, nation, or community; of all the various modes and forms of government that is best, which is capable of producing the greatest degree of happiness and safety, and is most effectually secured against the danger of maladministration; and that whenever any government shall be found inadequate or contrary to these purposes, a majority of the community hath an indubitable, unalienable, and indefeasible right, to reform, alter, or abolish it, in such manner as shall be judged most conducive to the public weal.”¹⁸

¹⁶ Para uma visão detalhada da *Virginia Bill of Rights*, consultar: (LEVY, 1986; MELTZER, 1990; HÄGERMANN, 1910; SALANDER, 1926; CAMPBELL, 1813).

¹⁷ *Virginia Bill of Rights*. Virgínia, 1776.

¹⁸ *Virginia Bill of Rights*. Virgínia, 1776.

Para um observador hodierno, a relação entre os direitos fundamentais inatos individuais, a soberania popular, a finalidade do Estado e o direito de resistência é evidente. Somente a partir do reconhecimento dos direitos inatos aos indivíduos e da fixação dos direitos inalienáveis na constituição é que será possível fundamentar a liberdade dos indivíduos. A consequência lógica da liberdade dos indivíduos é a existência de uma autonomia individual e não de uma autonomia coletiva, ou melhor, de uma soberania da totalidade do povo. Se uma tarefa do Estado é proporcionar as condições nas quais o povo possa atingir o mais alto grau de contentamento, pode-se deduzir que é permitido a todo e qualquer indivíduo procurar pelo seu sucesso e bem-estar pessoal. Por outro lado, o estabelecimento de um direito de resistência no texto constitucional para os casos em que o Estado não corresponda àqueles axiomas permite deduzir que os preceitos dispostos nos artigos 1, 2 e 3 da *Virginia Bill of Rights* caracterizam indubitavelmente direitos irrevogáveis e inalienáveis. Entre outros princípios estruturais e organizacionais como a separação de poderes e o direito de voto, a *Virginia Bill of Rights* contém ainda os direitos justiciais clássicos como a liberdade de imprensa e, mais tarde, a liberdade de religião e de consciência.

A gigantesca evolução dos direitos fundamentais pode ser facilmente constatada por meio de uma simples comparação da *Virginia Bill of Rights* com os primeiros instrumentos jurídicos ingleses. Com efeito, não se deve esquecer que, em seu âmago, a *Virginia Bill of Rights* carrega ideias e experiências inglesas e que também as desenvolveu. Ademais, existem diferenças fundamentais entre as declarações de direitos inglesas (preceitos de direitos fundamentais parciais) e a declaração americana (preceito de direitos fundamentais completos). Na *Virginia Bill of Rights*, é possível encontrar uma consolidação jurídica dos direitos fundamentais juntamente aos

preceitos fundamentais da organização do Estado. Tal instrumento contém não apenas um catálogo de direitos fundamentais abrangente, mas também um reconhecimento da inalienabilidade e da supralegalidade daqueles direitos. Enquanto os instrumentos de direitos ingleses tratavam principalmente de direitos relativos aos cidadãos ingleses, a *Virginia Bill of Rights* reconhecia direitos naturais e inatos a todo e qualquer indivíduo. Nesse contexto, os direitos fundamentais cravados no referido instrumento americano eram classificados como pertencentes a um escalão máximo e supremo dentro do direito positivo, o qual vinculava todos os poderes do Estado e era protegido e guardado pelo poder judiciário. Consequentemente, a *Virginia Bill of Rights* fundamenta direitos fundamentais e irrevogáveis incondicionalmente pertinentes a todo e qualquer indivíduo e a respectiva autodeterminação destes. Esses direitos devem ser respeitados por todos os poderes estatais, cabendo ao poder judiciário, por um lado, a tarefa de possibilitar a execução desses direitos e, por outro lado, o dever de protegê-los. Exatamente essa concepção é o que faz a *Virginia Bill of Rights* um dos maiores acontecimentos na história dos direitos fundamentais e assinala a sua imensa relevância para a sua consolidação jurídica. Contemplada a partir da nossa realidade, a importância histórica mundial da *Virginia Bill of Rights* e das declarações estadunidenses de direitos posteriores não deve ser reconhecida pelo fato de que apenas algumas declarações propiciaram uma proteção e defesa da liberdade do indivíduo contra agressões e outros perigos de maneira efetiva e duradoura.

A *Virginia Bill of Rights* encontrou uma continuação na Declaração Americana de Independência¹⁹ em 4 de julho de 1776.

¹⁹ Para uma visão detalhada da Declaration of Independence of the Thirteen Colonies, consultar: (KOCH, 1964; MALONE, 1975; WILLS, 1979; MORGAN, 1993; BAILYN, 1992; AGEL; GERBERG, 2001; BECKER, 1958).

Tal instrumento é constantemente citado na literatura e nas investigações científicas devido à fundamentação jusnaturalista dos direitos fundamentais e pertence, indubitavelmente, ao rol dos documentos elementares da história constitucional.

“We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty, and the pursuit of Happiness. That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed. That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness.”²⁰

Por fim, cabe ainda ressaltar que vários outros Estados da federação americana também promulgaram constituições próprias até o ano de 1789, quando foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos da América com as suas dez Emendas.

5.3. A França

Na Europa, o triunfo dos direitos fundamentais prosseguiu com a proclamação da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*²¹ em 26 de agosto de 1789. Com uma clara influência constitucional americana e de ideias e teorias dos filósofos franceses, a referida declaração surge em meio a um panorama no qual o desespero por uma mudança política e social era claríssimo

²⁰ The Declaration of Independence of the Thirteen Colonies. Philadelphia, 1776.

²¹ Para uma visão detalhada da Revolução Francesa e da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, consultar: (RIALS, 1988; SCHMALE, 1993, p. 345 et seq.; GAUCHET, 1991; CHEVALLAZ, 1974; CALDWELL, 1985; DOYLE, 1989; LEFEBVRE, 1951; SALVEMINI, 1905; FURET; BOFFA, 1989).

após séculos de opressão por parte da autoridade despótica. Esse desejo intransigente de alteração daquelas estruturas mandamentais existentes e do término da submissão servil é facilmente perceptível na introdução da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*.

“Les représentants du peuple français, constitués en Assemblée nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'homme, afin que cette déclaration, constamment présente à tous les membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs; afin que les actes du pouvoir législatif et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous.”²²

Assim, os genitores da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* evidenciavam que a postulação de direitos naturais, inatos, supraestatais e inalienáveis era a condição essencial para o término dos abusos despóticos. Como consequência, a *déclaration* tem um catálogo de direitos fundamentais abrangente, o qual inclui, entre outros, o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à igualdade social (exceções poderiam estar fundamentadas no bem-comum), o direito à propriedade, o direito à segurança, o direito de resistência à opressão, o direito à liberdade de ação dentro dos limites da lei, os direitos justiaçais clássicos, o direito à liberdade de

²² *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, Paris 1789.

opinião, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de imprensa e o direito à liberdade de religião.

“Art. 1º – Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l’utilité commune.

Art. 2º – Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l’oppression.

(...)

Art. 4º – La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l’exercice des droits naturels de chaque homme n’a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la loi.

Art. 5º – La loi n’a le droit de défendre que les actions nuisibles à la société. Tout ce qui n’est pas défendu par la loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu’elle n’ordonne pas.

(...)

Art. 7º – Nul homme ne peut être accusé, arrêté ou détenu que dans les cas déterminés par la loi et selon les formes qu’elle a prescrites. Ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires doivent être punis; mais tout citoyen appelé ou saisi en vertu de la loi doit obéir à l’instant; il se rend coupable par la résistance.

Art. 8º – La loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu’en vertu d’une loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée.

Art. 9º – Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable, s’il est jugé indispen-

sable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.

Art. 10º – Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, mêmes religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l’ordre public établi par la loi.

Art. 11º – La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l’homme; tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l’abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi.”²³

Numa comparação entre a *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen* e as constituições americanas, é possível distinguir entre diversas semelhanças e diferenças referentes ao conteúdo e à qualidade jurídica dos instrumentos. Um primeiro aspecto diverso pode ser encontrado na definição da finalidade do Estado. Enquanto na *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen* a finalidade do Estado é garantir a proteção e a segurança, a *Virginia Bill of Rights* parte do mesmo postulado e complementa aquela finalidade com a afirmação que o Estado também deve cuidar para a efetivação do mais alto grau de contentamento. Essas alusões singulares relativas ao papel do Estado demonstram claramente a diversidade da relação entre franceses e americanos para com o Estado. Na França, a relação entre o cidadão e o Estado está extremamente corrompida ou até mesmo envenenada, inexistindo qualquer nuance sentimental. Evidentes também são as diferentes posições referentes aos limites da liberdade pessoal de ação. Enquanto na *Virginia Bill of Rights* as acepções valorativas morais e supraindividuais determinavam os limites nos quais o indivíduo gozava da sua liberdade de ação, na *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen* o seu raio de ação

²³ Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen, Paris 1789.

era remetido para a força anônima da lei e aos seus respectivos limites. Outro aspecto interessante está relacionado com o direito de resistência. Tendo em vista a relação de ambos os povos para com o Estado, é fácil compreender que o direito de resistência da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* era muito mais abrangente e extenso do que o dispositivo equivalente na *Virginia Bill of Rights*. Enquanto o direito de resistência na *Virginia Bill of Rights* deve ser visto como um direito, com o qual o povo poderia atingir uma reorganização do governo mediante uma decisão majoritária, o direito equivalente na *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* representa também uma autorização do indivíduo, o que cristaliza novamente a desconfiança do indivíduo para com o Estado francês. Uma desigualdade interessante entre as duas declarações repousa na reivindicação por igualdade social formulada na *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*. Aqui é possível sentir o desejo do povo francês para que o feudalismo e os privilégios das castas sejam eliminados, o que reforça o próprio caráter revolucionário da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*. Outra diferença evidente e fundamental está na qualidade jurídica de ambas declarações. Num primeiro momento, é possível constatar que as duas declarações abarcavam a noção de direitos inatos, supraestatais e inalienáveis. No entanto, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* não almejava ser uma constituição, e sim um instrumento com elevado caráter abstrato e intenso teor dogmático. Esse alto grau de abstração é especialmente visível na seguinte passagem:

“Art. 16º – Toute société dans laquelle la garantie des droits n’est pas assurée ni la séparation des pouvoirs déterminée, n’a point de Constitution.”²⁴

Consequentemente, a intenção da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*

repousava na pretensão de consolidar alicerces verdadeiros e majestosos, os quais ainda deveriam ser concretizados pelos futuros comitentes constitucionais. No entanto, uma concretização das exigências abstratas da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* não ocorreu.

O quão duvidoso é a confiança no significado de fundamentos sem aplicação e vigência jurídica imediata demonstra a própria *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*. Que a referida declaração foi incorporada nas constituições francesas posteriores é notório. Porém, tanto o significado jurídico de seus direitos fundamentais quanto o seu teor constitucional estão, desde então, sujeitos a um destino conturbado. No entanto, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* é, sem dúvida, de um inestimável valor mundial tanto para a propagação quanto para o desenvolvimento dos direitos fundamentais e serve, dentro do continente europeu, como um exemplo radiante para diversas constituições.

6. Considerações finais

A indagação sobre as raízes e as origens dos direitos fundamentais não deve ser considerada a partir de uma visão monodimensional ou monocausal. Na busca da contribuição decisiva para o estabelecimento dos direitos fundamentais como elementos constitutivos da vida em sociedade, é possível identificar inúmeros coeficientes filosóficos, teológicos, jurídicos e políticos, os quais, por meio de suas teses e ideias, influenciaram o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

A controvérsia sobre o eventual conhecimento de pré-formas dos direitos fundamentais pelos gregos e romanos da Antiguidade clássica permanecerá, certamente, sem uma resposta definitiva. Porém, a afirmação de que algumas abordagens e reflexões relevantes para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais já existiam naquela época é plausível. No

²⁴ Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen, Paris 1789.

entanto, não se pode negar a inexistência de direitos fundamentais na Antiguidade greco-romana, os quais indicassem ao poder estatal o limite para o exercício de suas pretensões e protegessem tanto o indivíduo quanto o seu livre-arbítrio. Assim, não é possível encontrar impulsos decisivos para o aparecimento dos direitos fundamentais na Antiguidade greco-romana, mesmo constatando a existência de ensinamentos preparatórios. Classificar a contribuição do Cristianismo para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais também não é uma tarefa fácil. Certamente não há como negar a existência de alguns ensinamentos propensos à liberdade, os quais, por sua vez, representam uma importante preparação para a formação dos direitos fundamentais. Porém, os genitores eclesiásticos e a maioria dos teólogos da Idade Média desconsideraram aquelas ideias. Muito mais importante, e no centro das atenções, estava a questão da defesa e do favorecimento da titularidade e da legitimidade do exercício da autoridade por parte dos representantes do poder espiritual em detrimento dos representantes do poder terreno. Por outro lado, também não é possível encontrar nenhum acontecimento decisivo relativo ao desenvolvimento dos direitos fundamentais na esfera terrena, pois seus representantes somente toleravam declarações de direitos nas épocas em que a sua própria autoridade estava enfraquecida. Assim, a ideia de colocar limites ao poder do Estado por intermédio de um direito objetivo era fortalecida pelas declarações de direitos. Porém, não se deve perder de vista que tais declarações tratavam apenas de alguns poucos direitos e privilégios epistolares concedidos às classes mais abastadas. Em suma, cabe afirmar que tanto o Cristianismo quanto as declarações de direitos na Idade Média tiveram certa parcela no desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. Porém, não é possível identificar, nos pensamentos libertários cristãos e nas fragmentárias declarações de

direitos da Idade Média, uma importância decisiva para a cristalização da ideia dos direitos fundamentais.

Um acontecimento notável para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais pode ser comemorado apenas nos primórdios da Idade Moderna, na ocasião em que o Estado corporativo se transformou, *peu à peu*, em Estado absolutista. Condição essencial para esse acontecimento foi, contudo, a forte concretização do termo direito fundamental. Diversos filósofos, teólogos, juristas e políticos tomaram parte nesse desenvolvimento. Enquanto o papel dos reformadores protestantes para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais é controverso na literatura, existe um grande consenso de que os pensadores espanhóis da Escolástica tardia e os Monarchomachos franceses contribuíram com um grande impulso para a formação da ideia dos direitos fundamentais. Também os grandes filósofos do Estado dos séculos XVII e XVIII proporcionaram uma importante contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. Entre as diversas forças propulsoras para o desenvolvimento daquela ideia, destacam-se, sobretudo, os filósofos ingleses, os quais cunharam singularmente o pensamento daquela época. O significado do pensamento francês e a sua contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais também não devem ser menosprezados. Em contrapartida às contribuições inglesas e francesas para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais, os ensinamentos alemães têm uma menor relevância, não podendo, contudo, ser ignorados. Consequentemente, a formação dos direitos fundamentais foi impelida por diversas contribuições valiosas, originárias de diversos genitores intelectuais. A totalidade dessas contribuições dá origem a um elixir compacto, no qual é difícil, senão impossível, atribuir um valor concreto a cada um dos diversos quinhões contributivos. Assim, as bases

ideológicas estavam lançadas; no entanto, a implementação como direito positivo ainda estava por vir. Tal etapa decisiva só foi concretizada quando os diversos pensamentos e ideias da filosofia, da teologia, da ciência jurídica e da política encontraram uma primeira cristalização nas declarações de direitos da Inglaterra, dos Estados Unidos da América e da França. Essas primeiras positivações representam marcos exponenciais na luta da pessoa humana pelos seus direitos e liberdades fundamentais e devem ser considerados como documentos de origem dos direitos fundamentais como nós os conhecemos hoje. Tal consolidação jurídica foi iniciada com a promulgação de diversas declarações de direitos na Inglaterra durante o século XVII. A *Petition of Right*, os *Agreements of the People*, o *Habeas-Corpus-Act*, a *Declaration of Rights* e a *Bill of Rights* representam as primeiras formas dos direitos fundamentais cristalizadas no direito positivo e marcam, portanto, uma primeira estação na consolidação jurídica desses direitos. Contudo, nas declarações inglesas, tratava-se apenas de uma nova organização das competências dos órgãos do Estado, ou seja, um deslocamento do poder da coroa para o parlamento. Outro aspecto dos instrumentos ingleses é a sua característica intrínseca como declarações de direitos fundamentais parciais. Faltava ainda um passo decisivo no sentido de criar uma declaração de direitos fundamentais completa.

O verdadeiro triunfo dos direitos fundamentais ocorre apenas no final do século XVIII com a proclamação da *Virginia Bill of Rights*. E pela primeira vez na história, os direitos fundamentais do indivíduo assentados na *Virginia Bill of Rights* não estavam à disposição dos representantes do povo, caracterizando assim direitos supraestatais, os quais não poderiam ser abolidos, suprimidos, extinguidos ou alienados. Esse acontecimento referencial na história da humanidade representa o marco inicial na consolidação dos direitos inatos pertencentes a todo e qualquer indivíduo numa constituição. Assim, a constitucionalização dos direitos fundamentais do indivíduo na *Virginia Bill of Rights* deve ser classificada como uma conquista excelsa de enorme valor histórico-constitucional.

Na Europa, a vitória dos direitos fundamentais prosseguiu com a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*. Tal declaração também traz consigo a noção de direitos inatos, supraestatais e inalienáveis. Porém, não teve no seu âmago a intenção de ser uma constituição concreta. O objetivo primordial da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* era cristalizar os princípios com os quais uma constituição ainda deveria ser concretizada. Contudo, a referida concretização das premissas abstratas da *déclaration* nunca aconteceu, o que faz com que esse documento tenha uma história excepcional. No entanto, a importância histórica mundial da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* e a sua influência no continente europeu não devem permanecer irrefletidas.

A evolução triunfal dos direitos fundamentais chega ao restante do continente europeu apenas no século XIX e em outros tantos Estados do mundo apenas no decorrer do século XX. Contudo, seria um grande erro considerar que o processo de maturação dos direitos fundamentais como um elemento constitutivo da sociedade já estivesse completo. A história nos ensina que, frequentemente, foram e são necessários esforços inimagináveis, privações indescritíveis e uma paciência ainda muito maior antes que os direitos fundamentais possam encontrar um lugar no âmago da constituição e na consciência das pessoas.

A evolução triunfal dos direitos fundamentais chega ao restante do continente europeu apenas no século XIX e em outros tantos Estados do mundo apenas no decorrer do século XX. Contudo, seria um grande erro considerar que o processo de maturação dos direitos fundamentais como um elemento constitutivo da sociedade já estivesse completo. A história nos ensina que, frequentemente, foram e são necessários esforços inimagináveis, privações indescritíveis e uma paciência ainda muito maior antes que os direitos fundamentais possam encontrar um lugar no âmago da constituição e na consciência das pessoas.

Referências

AARON, Richard Ithamar. *John Locke*. Oxford: Clarendon Press, 1971.

AGEL, Jerome; GERBERG, Mort. *The U.S. Declaration of Independence for Everyone: An Illustrated Guide*

- to America's Birth Certificate. Berkley: Turtleback Books, 2001.
- ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1991-.
- ALEMANHA (República Federal). Bundesverfassungsgericht. Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts. Tübingen: Mohr, 1952-1990.
- AQUIN, Thomas Von. Summa Theologica: Erschaffung und Urzustand des Menschen. München: Kerle, 1941. v. 7.
- AUGUSTINUS, Aurelius. *De trinitate*. Hamburg: F. Meiner, 2001.
- AYLMER, Gerald Edward. *The Struggle for the Constitution 1603-1689: England in the Seventeenth Century*. London: Blandford Press, 1963.
- BAILYN, Bernard. *The Ideological Origins of the American Revolution*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press, 1992.
- BARCLAY, William. *De regno et regali potestate adversus Buchananum, Brutum, Boucherium, et reliquos monarchomachos libri sex*. Paris: G. Chaudière, 1600.
- BARUDIO, Günter. *Das Zeitalter des Absolutismus und der Aufklärung: 1648-1779*. Frankfurt am Main: Fischer Taschenbuch Verlag, 1981.
- BECKER, Carl. *The Declaration of Independence: a study in the History of Political Ideas*. New York: Vintage Books, 1958.
- CALDWELL, Ronald. *The era of the French Revolution: a bibliography of the history of western civilization: 1789-1799*. New York: Garland Pub., 1985.
- CAMPBELL, Charles. *History of Virginia from its Discovery till the Year 1781*. Philadelphia: W. Campbell & M. Carey, 1813.
- CHEVALLAZ, Georges-André. *Histoire Générale de 1789 à nos Jours*. 4. ed., entièrement refondue. Lausanne: Payot, 1974.
- CICERO, Marcus Tullius. *De re publica*. Lipsiae: Teubner, 1915. v. 3.
- CORNETTE, Joel. *Absolutisme et Lumières: 1652-1783*. 4 ed. rev. et augm. Paris: Hachette Supérieur, 2000.
- COSANDEY, Fanny; DESCIMON, Robert. *L'absolutisme en France: histoire et historiographie*. Paris: Seuil, 2002.
- DANZIGER, Danny; GILLINGHAM, John (Org.). 1215: The Year of Magna Carta. London: Hodder & Stoughton, 2003.
- DOYLE, William. *The Oxford History of the French Revolution*. Oxford: Oxford University Press, 1989.
- DUCHHARDT, Heinz. *Das Zeitalter des Absolutismus*. München: Oldenbourg, 1989.
- ECKHARDT, Walter; CORNELIUS, Friedrich. *Das Zeitalter des Absolutismus*. Stuttgart: Kohlhammer, 1950.
- EUCHNER, Walter. *Naturrecht und Politik bei John Locke*. Frankfurt am Main: Europäische Verlagsanstalt, 1969.
- FLEINER-GERSTER, Thomas. *Allgemeine Staatslehre*. Berlin: Heidelberg, 1980.
- FURET, François; BOFFA, Massimo. *L'Héritage de la Révolution Française*. Paris: Hachette, 1989.
- GAUCHET, Marcel. *Die Erklärung der Menschenrechte: Die Debatte um die bürgerlichen Freiheiten 1789*. Hamburg: Rowohlt, 1991.
- GIERKE, Otto Friedrich Von. *Johannes Althusius und die Entwicklung der naturrechtlichen Staatstheorien*. 3. durch Zusätze verm. Ausg. Breslau: M. & H. Marcus, 1913.
- GOOCH, George Peabody. *English Democratic Ideas in the seventeenth century*. New York: Harper, 1959.
- GREWE, Wilhelm G. *Epochen der Völkerrechtsgeschichte*. 2. Aufl. Baden-Baden: Nomos, 1988.
- GRIMM, Dieter. *Europäisches Naturrecht und Amerikanische Revolution*. In: *Ius Commune – Zeitschrift für Europäische Rechtsgeschichte*, Frankfurt am Main, 1970.
- HÄGERMANN, Gustav. *Die Erklärungen der Menschen- und Bürgerrechte in den ersten amerikanischen Staatsverfassungen*. Berlin: E. Ebering, 1910.
- HATSCHEK, Julius. *Englische verfassungsgeschichte bis zum regierungsantritt der königin Victoria*. In: BELOW, Georg von; MEINECKE, Friedrich (Org.). *Handbuch der mittelalterlichen und neueren Geschichte*. München: R. Oldenbourg, 1913.
- HIRSCHBERGER, Johannes. *Geschichte der Philosophie: Neuzeit und Gegenwart*. 11. Aufl. Frankfurt am Main: Herder, 1981. v. 2.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan*. London: Andrew Ckooke, 1651.
- HOFMANN, Hasso. *Zur Herkunft der Menschenrechtserklärungen, Juristische Schulung*, München, v. 28, p. 841-848, 1988.
- HOFMANN, Hasso. *Zur Lehre vom Naturzustand in der Rechtsphilosophie der Aufklärung*. In: BRANDT, Reinhard (Org.). *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin: De Gruyter, 1982.
- HOLT, James Clarke. *Magna Carta*. Cambridge: Cambridge University Press, 1965.
- HOWARD, Arthur E. Dick. *Magna Carta: text and commentary*. Charlottesville: University Press of Virginia, 1998.

- HUBATSCH, Walther. *Das Zeitalter des Absolutismus: 1600-1789*. Braunschweig: Westermann, 1975.
- JELLINEK, Georg. *Allgemeine Staatslehre*. 3. ed. Berlin: O. Häring, 1914.
- KANT, Immanuel. Die Metaphysik der Sitten. In: KANT'S Werke. Berlin: Georg Reimer, 1914. v. 6. Königlich Preussische Akademie Der Wissenschaften.
- KASER, Kurt. *Geschichte Europas im Zeitalter des Absolutismus und der Vollendung des modernen Staatensystems: 1660-1789*. Stuttgart: F.A. Perthes, 1923.
- KELLER, Ernst. *Die englischen Freiheitsrechte des 17. Jahrhunderts*. 2. Aufl. Bern: H. Lang, 1962. (Quellen zur neueren Geschichte; v. 11). Petition of Right 1628, Habeas Corpus Akte 1679, Bill of Rights 1689, Act of Settlement 1701.
- KOCH, Adrienne. *The Philosophy of Thomas Jefferson*. Chicago: Quadrangle Books, 1964.
- DIE SPANISCHEN Naturrechtslehrer des 16. und 17. Jahrhunderts. In: ARCHIV für Rechts- und Wirtschaftsphilosophie (ARSP). Josef Kohler, Fritz Berolzheimer Editor. Berlin: Rothschild, 1916-1917. v. 10.
- KRIELE, Martin. *Einführung in die Staatslehre*. 2. Aufl. Opladen: Westdeutscher, 1981.
- KÜBLER, Klaus. *Über wesen und begriff der grundrechte*. Stuttgart: Druck: P. Jllg, 1966.
- KURZ, Hanns. *Volkssouveränität und Volksrepräsentation*. Köln: C.Heymanns, KG, 1965.
- LEFEBVRE, Georges. *La Révolution Française*. Paris: Presses Universitaires France, 1951.
- LEVY, Leonard W. *Constitutional Opinions: Aspects of the Bill of Rights*. New York: Oxford University Press, 1986.
- LOCKE, John. *The Second Treatise of Civil Government*. London: Prometheus Books, 1690.
- LOTTE, Günter. Bürgerliche Grundrechte und traditionelle plebejische Kultur am Ende des 18. Jahrhunderts in England und Frankreich. In: BIRTSCH, Günter (Org.). *Grund- und Freiheitsrechte im Wandel von Gesellschaft und Geschichte: Beiträge zur Geschichte der Grund- und Freiheitsrechte vom Ausgang des Mittelalters bis zur Revolution von 1848*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1981.
- MALONE, Dumas. *The Story of the Declaration of Independence*. New York: Oxford University Press, 1975.
- MELTZER, Milton. *The Bill of Rights: how we got it and what it means*. New York: T. Crowell, 1990.
- MONTESQUIEU. *De l'Esprit des Lois*: 1748. Genève: Barilot, 1758.
- MORGAN, Edmund S. *The Birth of the American Republic: 1763-1789*. Chicago: University of Chicago Press, 1993.
- MÜHLEISEN, Hans-Otto. Zur Geschichte der Grundrechte. In: BUNDESZENTRALE für politische Bildung (Hrsg.). *Grundrechte: informationen zur politischen Bildung*. Bonn: [s.n.], 1993.
- NÄF, Werner. *Herrschaftsverträge des Spätmittelalters : die Goldene Bulle Andreas' II. von Ungarn 1222 : die aragonischen Privilegien von 1283 und 1287 : die Joyeuse Entrée von Brabant 1356 : der Vergleich des Markgrafen Albrecht von Brandenburg 1472 : der Tübinger Vertrag von 1514*. Bern: H. Lang, 1975.
- OESTREICH, Gerhard. Die Entwicklung der Menschenrechte und Grundfreiheiten: eine historische Einführung. In: BETTERMANN, Karl August; NEUMANN, Franz L.; NIPPERDEY, Hans Carl (Org.). *Die Grundrechte: Handbuch der Theorie und Praxis der Grundrechte*. Halbband. Berlin: Duncker & Humblot, 1966. v. 1.
- _____. *Geschichte der Menschenrechte und Grundfreiheiten im Umriss*. 2. durchges. u. erg. Aufl. Berlin: Duncker und Humblot, 1978.
- PALLISTER, Anne. *Magna Charta: the heritage of liberty*. Oxford: Clarendon Press, 1972.
- POUND, Roscoe. *The development of Constitutional Guarantees of Liberty*. Westport, Conn.: Greenwood Press, 1957. Disponível em: <<http://www.archive.org/stream/developmentofcon00poun#page/n7/mode/2up>>.
- PUFENDORF, Samuel, barão de. *Acth Büche vom Natur- und Völker-Rechte*. Frankfurt am Main: F. Kröchen: J.B. Wächter, 1711.
- _____. *De officio hominis et civis juxta legem naturalem libri duo*. Londini Scanorum: sumtibus Adami Junghans, imprimebat, Vitus Haberegger, 1673.
- REIBSTEIN, Ernst. *Volkssouveränität und Freiheitsrechte: Texte und Studien zur politischen Theorie des 14.-18. Jahrhunderts*. Freiburg: K. Alber, 1972. 2v.
- RIALS, Stéphane. *La Déclaration des Droits de L'Homme et du Citoyen*. Paris: Hachette, 1988.
- RIEDEL, Eibe H. Die Habeas-Corpus-Akte: Dreihundert Jahre Tradition und Praxis einer britischen Freiheitsgarantie. *Europäische Grundrechte-Zeitschrift*, Kehl am Rhein, v. 7, p. 192-200, 1980.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social, ou, Principes du droit politique*. Amsterdam: M. M. Rey, 1762.
- SALANDER, Gustav Adolf. *Vom Werden der Menschenrechte: ein Beitrag zur modernen Verfassungsgeschichte unter Zugrundlegung der virginischen Erklärung der Rechte vom 12 Juni 1776*. Leipzig: T. Weicher, 1926.

- SALVEMINI, Gaetano. *La Rivoluzione Francese*. Mailand: L.F. Pallestrini, 1905.
- SAMWER, Sigmar-Jürgen. *Die französische Erklärung der Menschen- und Bürgerrechte von 1789 / 91*. Hamburg: H. Gildenverlag, 1970.
- SANDWEG, Jürgen. *Rationales Naturrecht als revolutionäre Praxis*. Berlin: Duncker & Humblot, 1972.
- SCHMALE, Wolfgang. *Archäologie der Grund- und Menschenrechte in der Frühen Neuzeit: ein deutsch-französisches Paradigma*. München: Oldenbourg, 1997.
- _____. Frankreich und die Erklärung der Menschen- und Bürgerrechte von 1789 im Lichte der französischen Forschung 200 Jahre danach. *Zeitschrift für Historische Forschung (ZHF)*, Berlin, v. 20, p. 345-376, 1993.
- SCHRÖDER, Hans-Christoph. Die Grundrechtsproblematik in der englischen und der amerikanischen Revolution: Zur Libertät des angelsächsischen Radikalismus. In: BIRTSCHE, Günter (Org.). *Grund- und Freiheitsrechte im Wandel von Gesellschaft und Geschichte: Beiträge zur Geschichte der Grund- und Freiheitsrechte vom Ausgang des Mittelalters bis zur Revolution von 1848*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1981.
- STERN, Klaus. Die Idee der Menschen- und Grundrechte. In: MERTEN, Detlef; PAPIER, Hans-Jürgen (Org.). *Handbuch der Grundrechte in Deutschland und Europa: Entwicklungen und Grundlagen*. Band I. Heidelberg: C.F. Müller, 2004.
- _____. *Grundideen europäisch-amerikanischer Verfassungsstaatlichkeit*. Berlin: De Gruyter, 1984.
- _____; SACHS, Michael. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland: Allgemeine Lehren der Grundrechte*. München: Beck, 1988. v. 3.
- STUBBS, William. *Select Charters and Other Illustrations of English Constitutional History*. 9. ed. Oxford: The Clarendon Press, 1929.
- TANNER, Joseph Robson. *English Constitutional Conflicts of the Seventeenth Century: 1603-1689*. Cambridge: Cambridge University Press, 1928.
- THIEME, Hans. Natürliches Privatrecht und Spätscholastik. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, Wien, v. 70, p. 230-266, 1953.
- THOMASIIUS, Christian. *Institutiones jurisprudentiae divinae libri tres*. 7. ed. Halae: Sumtibus & typis Viduae Christophori Salfeldii, 1717.
- THOMPSON, Faith. *Magna Carta: its role in the making of the English Constitution, 1300-1629*. New York: Octagon Books, 1972.
- TOPITSCH, Ernst. Die Menschenrechte: ein Beitrag zur ideologiekritik. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 18, p. 1-7, 1963.
- TREUMANN, Rudolf. *Die Monarchomachen: Eine Darstellung der revolutionären Staatslehren des XVI. Jahrhunderts (1573-1599)*. Leipzig: Duncker and Humblot, 1895.
- TREVELYAN, George Macaulay. *The English Revolution 1688-1689*. Oxford: Oxford University Press, 1965.
- TURNER, Ralph Vernon. *Magna Carta: through the ages*. Harlow: P. Longman, 2003.
- VERDROSS, Alfred. *Grundlinien der antiken Rechts- und Staatsphilosophie*. 2. Aufl. Wien: Springer, 1948.
- VOIGT, Alfred. 750 Jahre Magna Charta Libertatum. *Juristische Schulung*, München, v. 5, p. 218-221, 1965.
- VOSSLER, Otto. Studien zur Erklärung der Menschenrechte. *Historische Zeitschrift*, München, v. 142, p. 516-545, 1930.
- WILLS, Garry. *Inventing America: Jefferson's Declaration of Independence*. New York: Vintage Books, 1979.
- WOLFF, Christian. *Grundsätze des Natur- und Völkerrechts: worin alle Verbindlichkeiten und alle Rechte aus der Natur des Menschen in einem beständigen Zusammenhange hergeleitet werden*. Halle im Magdeburgischen: Zu finden in der Rengerischen Buchhandlung, 1754.
- WOLZENDORFF, Kurt. *Staatsrecht und Naturrecht in der Lehre vom Widerstandsrecht des Volkes gegen rechtswidrige Ausübung der Staatsgewalt*. Bresla: M. & H. Marcus, 1916.